



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.
n.º 552 de 2019
(a) R

OFÍCIO GP. Nº. 63/2019

Processo nº 2.071 / 2001 - 3

0552

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
12 / 02 / 2019

10 M. W.
PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 11 de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação desta Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A presente proposta trata da implementação do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Desde o início da atual gestão foram implantadas várias ferramentas para aumentar a eficiência na cobrança do ISSQN. Alguns destaques são:

1. ampliação do número de Fiscais e Auditores.
2. implantação do Programa Nossa Nota;
3. alterações na lei que trata do ISSQN, com a aprovação da Lei Complementar 07/2017;
4. modernização das ferramentas o recolhimento do ISSQN dos bancos – DESIF.
5. implantação do módulo de fiscalização das escolas. Antes cada escola emitia uma única nota fiscal por mês. Agora emitem uma nota fiscal por aluno;
6. cruzamento de dados com a Receita Federal com relação ao SIMPLES Nacional;
7. realização de auditorias em empresas com as maiores inconsistências com relação a emissão de notas fiscais;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

03
R

8. isenção de ISSQN para autônomos, o que disponibilizou tempo aos auditores para atuarem com mais ênfase nos contribuintes de maior capacidade contributiva;
9. intensificação na cobrança mês a mês dos contribuintes devedores;
10. alteração na metodologia de expedição das certidões, pois antes era pelo CCM da empresa e agora pelo CNPJ, o que faz constar todos os débitos da empresa, entre outras.

A implantação destas ferramentas de fiscalização culminou com diversos lançamentos de ISSQN em valores consideráveis.

As empresas têm manifestado interesse em quitar os débitos, porém enfrentam dificuldades em adimplir com os pagamentos, especialmente em razão da difícil situação econômica que o país se encontra.

Para enfrentar o problema e garantir a regularização fiscal das empresas instaladas no Município, propõe-se a concessão de descontos sobre os juros e multas de mora, incidentes para os contribuintes devedores e sobre as obrigações acessórias aplicadas por infração à legislação municipal.

O programa de parcelamento vigorará por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Executivo.

Pretende-se a aplicação de relevantes descontos nos valores das multas e juros moratórios que importará na redução dos débitos pendentes, em alguns casos, de até 70% (setenta por cento) do valor total. Além disso, propõe-se a remissão e anistia de valores até R\$ 1.000,00 (mil reais).

Esta medida tende a estimular o pagamento dos débitos, ampliando a arrecadação, reduzindo disputas judiciais e garantindo o recebimento de créditos inscritos em dívida ativa.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

04
P

mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

9/05

Processo nº 2.071/2001 - 3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2019

“INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSE AURICCHIO JUNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI que consiste em efetuar parcelamentos decorrentes de créditos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, nos termos desta lei.

§ 1º Incluem-se no parcelamento os valores do ISSQN devidos pelas empresas optantes pelo SIMPLES Nacional e as multas decorrentes das auditorias, seja principal ou acessória.

§ 2º Os débitos a serem incluídos no PPI são os vencidos até a data da efetivação do acordo.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

06
2

§ 3º Incluem-se no parcelamento os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, ou parcelamentos vigentes, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 4º O acordo de inclusão poderá ser total ou parcial, compreendendo todos os débitos do requerente ou tão somente aqueles que forem por ele expressamente indicados.

§ 5º No caso de débitos em fase de execução fiscal, o parcelamento deverá compreender todos os débitos do processo, incluindo eventuais honorários advocatícios.

§ 6º Para fins de cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, os débitos serão considerados por inscrição.

§ 7º Não se inclui no PPI de ISSQN a multa aplicada por infração à legislação de trânsito.

Art. 2º Eventuais saldos de parcelamentos ativos formalizados sob a égide de legislações anteriores à vigência deste PPI, poderão ser objeto de quitação e/ou reparcelamento, nas condições previstas no art. 4º desta Lei, desde que o parcelamento anterior seja cancelado, com a perda de eventuais benefícios decorrentes da adesão conferidas a programas anteriores, retornando-se os débitos aos seus valores originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores eventualmente pagos.

§ 1º Caso o contribuinte tenha parcelamento ativo em sua inscrição, nas condições mencionadas no *caput* deste artigo, antes de aderir ao novo programa, deverá anuir com o cancelamento do acordo anteriormente firmado.

§ 2º Optando o contribuinte pelo cancelamento do acordo anterior para adesão ao parcelamento disciplinado na presente Lei, não incidirá a multa prevista no inciso II, do art. 7º da Lei Municipal nº 5.598, de 19 de dezembro de 2017.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

07
R

§ 3º Os créditos tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Sobre os débitos incluídos no PPI incidirão atualização monetária, multa moratória, juros e honorários advocatícios até a data de formalização do pedido de adesão.

Art. 4º O contribuinte procederá ao pagamento do débito consolidado, com correção monetária, multa moratória, juros e honorários advocatícios, podendo optar pelas seguintes formas:

I - em parcela única à vista, com exclusão de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratória;

II - em até 04 (quatro) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - para valores do débito principal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não considerando os juros, multa moratória e honorários advocatícios, em até 10 (dez) parcelas, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratória.

§1º O montante representado pelo desconto concedido no inciso I, do *caput* deste artigo ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

§2º No caso de parcelamento nos termos dos incisos II e III, do *caput* deste artigo, a quitação somente se operará quando do efetivo pagamento do montante integral parcelado, sendo que o desconto concedido, quando for o caso, ficará automaticamente liquidado com a consequente anistia do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

§3º Não ocorrendo o pagamento da parcela do acordo no respectivo vencimento, sobre o valor da prestação, incidirá juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, a



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

08
P

partir do dia seguinte ao vencimento, acumulando mês a mês até a data do efetivo pagamento da parcela.

§4º As custas e despesas processuais dos débitos executados judicialmente serão de responsabilidade do contribuinte.

§5º O vencimento da primeira parcela ocorrerá no dia útil seguinte à data da formalização do acordo, as demais parcelas, no mesmo dia dos meses subsequentes, incidindo sobre elas, atualização monetária anual, consoante o índice de variação do IGP-M/FGV ou outro indexador que vier a substituí-lo, no caso de sua extinção.

Art. 5º Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor lançado atualizado das multas punitivas decorrentes de auto de infração, previstas na legislação municipal do ISSQN e aplicadas por agentes públicos no exercício de suas funções, na hipótese de pagamento à vista do débito.

Parágrafo único. O desconto previsto no *caput* deste artigo será concedido durante a vigência do presente PPI, sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O ingresso no PPI impõe ao contribuinte a aceitação plena e irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único. A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos casos de parcelamentos previstos nos incisos II e III, do art. 4º desta Lei.

Art. 7º Como condição para a adesão aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá em até 10 (dez) dias a partir da data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, comunicar a adesão ao juízo competente, renunciando a eventuais ações ou embargos à



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

execução fiscal, bem como a impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito judicial e administrativo.

§1º As desistências, renúncias e pagamentos mencionados anteriormente deverão ser comprovados à Municipalidade com o protocolo de cópia das respectivas petições ou guias no "Atende Fácil", no prazo de 15 (quinze) dias a contar do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, sob pena de cancelamento de ofício do acordo pela municipalidade.

§2º No caso de parcelamento do débito conforme previsão dos incisos II e III, do art. 4º desta Lei, a Fazenda Pública se manifestará pela suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, no caso da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - estar em atraso com o pagamento de três ou mais parcelas consecutivas ou alternadas ou restando do saldo do parcelamento uma ou duas parcelas em atraso superior a 60 (sessenta dias);
- III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV - cisão de pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§1º A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sendo que nesta hipótese ficará o contribuinte sujeito a multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor remanescente do parcelamento pelo descumprimento do pacto, e a imediata reinscrição destes valores em Dívida Ativa.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

§2º O PPI, previsto nessa Lei, não configura novação prevista no inciso I, do art. 360 do Código Civil.

Art. 9º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados em favor da Municipalidade para quitação do débito calculado com correção monetária, juros, multa e honorários advocatícios, devendo o saldo do débito que eventualmente remanescer ser pago ou parcelado, nos termos do art. 3º desta Lei.

Art. 10. A Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município – PGM, poderá autorizar a compensação de débitos tributários com a aplicação dos benefícios desta Lei, com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, desde que os créditos também sejam desonerados de seus encargos, como juros e multa.

Art. 11. Excepcionalmente no prazo de vigência do presente PPI poderão ser objeto de parcelamento os débitos tributários ISSQN da construção civil, de acordo com o art. 4º desta Lei.

Art. 12. Poderá ser beneficiado pelo PPI, o contribuinte que, na data da concretização da adesão ao referido programa, apresentar documentos hábeis que comprovem a participação na sociedade, para fins de atualização cadastral.

Parágrafo único. A adesão ao PPI será efetuada por solicitação do sujeito passivo, que deverá comparecer pessoalmente ou através de representante legal munido de procuração no “Atende Fácil”, onde será informado da existência de outros débitos e das condições para pagamento à vista ou parcelado, previstos na Lei.

Art. 13. Ficam remetidos e anistiados os débitos de qualquer natureza, exceto multas de trânsito, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, cujos valores totais consolidados, em 31 de dezembro de 2018, sejam até R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), incluídos neste montante a atualização monetária, multa moratória, juros, custas, despesas processuais e honorários



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

11
P

advocáticos devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§1º Caso o débito remitido tenha sido objeto de protesto extrajudicial em cartório, cabe ao beneficiário o recolhimento das respectivas custas cartorárias.

§2º O limite previsto no *caput* deve ser considerado por inscrição.

§3º O disposto neste artigo não implica em restituição de quantias pagas.

Art. 14. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 15. O Poder Executivo fica autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por Decreto do Poder Executivo, dentro do exercício de 2019.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,, 142º da fundação da cidade e 71º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 552/19

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 018, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o programa de parcelamento incentivado de imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *“A presente proposta trata da implementação do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.”*

Prosseguindo: *“As empresas têm manifestado interesse em quitar os débitos, porém enfrentam dificuldades em adimplir com os pagamentos, especialmente em razão da difícil situação econômica que o país se encontra.”*

E mais: *“Pretende-se a aplicação de relevantes descontos nos valores das multas e juros moratórios que importará na redução dos débitos pendentes, em alguns casos de até 70% (setenta por cento) do valor total. Além disso, propõe-se a remissão e anistia de valores até R\$ 1.000,00 (mil reais).”*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 552/19

Finalizando; *“Esta medida tende a estimular o pagamento de débitos, ampliando a arrecadação, reduzindo disputas judiciais e garantindo o recebimento de créditos inscritos em dívida ativa.”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 19 de fevereiro de 2019

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 19.02.19



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 552/19

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE
PARCELAMENTO INCENTIVADO DE IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

PARECER Nº 009, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-
2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o programa de parcelamento incentivado de imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,
FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 22 de fevereiro de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 22.02.19